



PREFEITURA DE SOBRAL

DECRETO Nº 3692 DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC), PARA O BIÊNIO 2025/2027, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 41 da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, com redação modificada pela Lei Municipal nº 2.371, de 14 de junho de 2023, o qual estabelece que o Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 22 (vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, recrutados dentre representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo a paridade entre estes, e que a Presidência do Conselho deve ser exercida pelo representante da Secretaria da Juventude e Cultura, conforme § 2º do art. 41 da Lei 2.371/2023, cuja composição será estabelecida por meio de Decreto;

CONSIDERANDO a reforma administrativa que se deu por meio do Decreto nº 3626 de 03 de fevereiro de 2025, publicado no DOM nº 2007, no qual cria a Secretaria da Juventude e Cultura de Sobral, bem como nomeia seu novo Secretário;

CONSIDERANDO a portaria Nº1021/2025 - SEJUC, publicada no DOM Nº1990 de 23 de janeiro de 2025, que conferiu e analisou no dia 03/12/2024 os votos referentes ao Edital de convocação para eleição suplementar de membros temporários da sociedade civil, representantes dos segmentos culturais que irão compor o Conselho Municipal de Política Cultural de Sobral;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), para o mandato de 02 (dois) anos, os membros elencados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de abril de 2025.


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito De Sobral



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3692 DE 14 DE ABRIL DE 2025

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO		
REPRESENTAÇÃO	TITULARIDADE	REPRESENTANTE
Representantes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT)	Titular	IGOR JOSÉ ARAUJO BEZERRA
	Suplente	SAMARA CARNEIRO VASCONCELOS
Representantes da Secretaria da Educação (SME)	Titular	CIBELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUSA
	Suplente	KRYSTHIANE WALERIA DAMASCENO C. DE ARAÚJO
Representantes da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)	Titular	MARIO FIRMO DE ALBUQUERQUE
	Suplente	FRANCISCO ANTONIO ALVES FERNANDES
Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social (SEDHAS)	Titular	CLAUDIA BEATRIZ FONSECA PINHO OLIVEIRA
	Suplente	DÉBORA ELLEN DURVAL DE MOURA PALÁCIO
Representantes da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL)	Titular	THIAGO SCHUBERT ARAÚJO DE PAIVA
	Suplente	CLERMESSON ILARIO DE VASCONCELOS
Representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE)	Titular	THALES RENNÉ DE SOUSA ARAGÃO
	Suplente	EMMANUEL PEDRO MAGALHÃES LIMA
Representantes da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)	Titular	REBECA SALES VIANA
	Suplente	FRANCISCO DÊNIS MELO
Representantes da Universidade Federal do Ceará (UFC)	Titular	JOSÉ ÁLVARO LEMOS DE QUEIROZ
	Suplente	SIMONE SANTOS SOUSA
Representantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará (IFCE) - Campus Sobral	Titular	ELIANO VIEIRA PESSOA
	Suplente	CRISTIANE SABÓIA BARROS
Representantes da Coordenadoria Especial da Educação (6ª CREDE), da Secretaria Estadual da Educação (SEDUC)	Titular	ADELLY CRISTINA MENDES DE CARVALHO
	Suplente	JOSÉ OSMAR VASCONCELOS FILHO
Representantes da Coordenadoria de Articulação Regional e Participação (COPAR) da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT/CE)	Titular	ANTONIO EDIVALDO FERREIRA
	Suplente	JONATAS ISAAC APOLÔNIO DA SILVA
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL		
Representantes das Artes Visuais e Audiovisual	Titular	VINICIUS PEREIRA DE SOUSA
	Suplente	FRANCISCO ANDERSON MORAIS ARES
Representantes das Culturas Periféricas e de Rua	Titular	MARIA THAIS GADELHA PASSOS
	Suplente	BARNABÉ MC
Representantes das Culturas Tradicionais e Populares	Titular	FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA GOMES
	Suplente	VALDEMIR FORTUNA
Representantes das Culturas Afrobrasileiras	Titular	JOSÉ CARLOS MACHADO FONTELES
	Suplente	EMERSON DE MELO FREITAS
Representantes da Performance e Artes Cênicas (Circo, Dança e Teatro)	Titular	NILMAR DO NASCIMENTO DUARTE
	Suplente	ANTÔNIA VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES
Representantes do Conselho da Pessoa com Deficiência	Titular	CRISTINA MARIA NUNES DE SOUSA
	Suplente	FRANCISCO WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA
Representantes da Música	Titular	KELVIN CESAR DA SILVA MOTA
	Suplente	ROJANIA OLIVEIRA
Representantes dos Produtores Culturais, Empreendedores Criativos e Espaços Artístico-Culturais Independentes;	Titular	FRANCILENE SILVA NASCIMENTO
	Suplente	MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA
Representantes das Culturas LGBTQIAPN+	Titular	SOUZA FROTA
	Suplente	-
Representantes da Literatura, Livro, Leitura, Escrita, Saraus, Slams e Bibliotecas Comunitárias	Titular	IZABEL REINALDO DE SOUSA
	Suplente	RAIANA VENÂNCIO DE SOUSA
Representantes da Comissão dos Direitos Culturais da OAB/Sobral/CE	Titular	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA
	Suplente	PEDRO HENRIQUE LIMA FERNANDES OLIVEIRA

LEI Nº 2.371 DE 14 DE JUNHO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 1.471, DE 03 DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, NA FORMA QUE INDICA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

“[...]

Art. 21. *O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.*

[...]

Art. 23. *Cabe ao Poder Executivo Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, promovendo e fomentando a sustentabilidade, garantindo a descentralização dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.*

[...]

Art. 34. *Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

I – Coordenação:

a) Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) ou outro órgão que venha a substituí-lo.

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

b) Conferência Municipal de Cultura (CMC).

III – Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

b) Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

c) Fundo Municipal de Cultura (FMC);

d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

e) Sistemas Setoriais de Cultura:

1. Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais;
2. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);
3. Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA);
4. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);
5. Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE).

§1º Os Sistemas Setoriais de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo serão regulados por meio de regimento interno específico.

[...]

Art. 35. A Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]

Art. 37. São atribuições da Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT):

[...]

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

[...]

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural na forma do inciso XIV do art. 6º desta Lei;

[...]

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

[...]

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, composto paritariamente por membros do poder público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura na sua composição.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 22 (vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, recrutados dentre representantes do poder público e da sociedade civil, garantido a paridade entre estes, cuja composição será estabelecida por meio de Decreto.

[...]

§2º A Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será exercida pelo(a) representante da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT).

§3º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, dentre seus membros, o secretário-geral, com o respectivo suplente, que, na ausência ou impedimento do presidente, o substituirá, bem como o sucederá em caso de vacância.

§4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança junto à Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral (SECULT).

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é constituído pelas seguintes instâncias internas:

[...]

IV – Fóruns setoriais.

Art. 43. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), compete:

[...]

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, com base no Plano Municipal de Cultura (PMC);

[...]

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais, bem como a eleição de seus representantes no CMPC.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura (SMC), para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações



SOBRAL

PREFEITURA

culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC).

[...]

§2º *Cabe à Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT), convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).*

§3º *A Conferência Municipal de Cultura (CMC) será precedida de Pré-Conferências e Conferências Setoriais.*

§4º *A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura (CMC) será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.*

§5º *A data de realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), preferencialmente, deverá estar alinhado com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.*

Art. 49. *Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

[...]

II – Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura – SMFC;

[...]

Art. 52. *O Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de modalidades e mecanismos, diversificados e articulados, destinados ao financiamento das políticas públicas culturais e ao fomento efetivo, estruturado, democrático e continuado, com ou sem emprego direto de recursos financeiros, da cultura e da arte em suas diversas linguagens e segmentos com vistas à ampliação e ao fortalecimento das atividades artísticas e culturais e à promoção do desenvolvimento cultural.*

Art. 53. *Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão abater do montante devido ao Município, relativo a estes tributos, as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.*

[...]

§2º *O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município de Sobral, será 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15% quando da dívida ativa.*

§3º O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§4º O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do §2º deste artigo, através do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

[...]

Art. 56. São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I - doações, patrocínios e investimentos realizados pelos contribuintes, ou substitutos tributários, do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei ou de outra lei municipal de incentivo à cultura;

[...]

V – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) ou outro órgão gestor da cultura equivalente, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

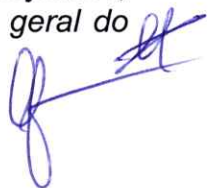
[...]

X – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será administrado pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), cujos poderes serão de gestão e movimentação financeira, com auxílio da Secretaria Municipal das Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo como referência primordial as políticas públicas municipais e o Plano Municipal de Cultura.

Art. 58. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do orçamento geral do FMC.



Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) apoiará e financiará projetos culturais apresentados, na forma do regulamento, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§1º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§2º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 60. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

[...]

Art. 62. Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

[...]

Art. 66. Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]



Art. 69. *Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

I – Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais;

II – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);

III – Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA);

IV – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);

V – Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE);

VI – outros que venham a ser constituídos.

[...]

Art. 74. *O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou de outro órgão gestor da cultura equivalente, bem como de suas instituições vinculadas, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).*

[...]

Art. 77. *Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.*

Art. 78. *Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).*

[...]"

Art. 2º *A Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: incisos XIII e XIV do art. 6º; §3º do art. 34; arts. 52-A, 52-B e 52-C; arts. 53-A, 53-B e 53-C; art. 57-A; art. 60-A; parágrafo único do art. 66; e art. 83-A:*

Art. 6º *Omissis*

[...]

XIII – promover a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações, para contemplar todos os bairros e distritos do Município de Sobral;



XIV – fomentar a criação e manutenção de ações de formação artística e cultural, incentivando a criação de uma rede de equipamentos de profissionalização e desenvolvimento da economia da cultura no Município de Sobral.

Art. 34. *Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:*

[...]

§ 3º *O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL) deve contemplar bibliotecas públicas, escolares e comunitárias.*

Art. 52-A. *São diretrizes do Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura – SMFC:*

I – integração municipal, estadual, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo;

II – diversificação das fontes de recursos públicos e privados destinados a programas, projetos e ações do SMC;

III – articulação e incentivo ao desenvolvimento e à sustentabilidade das atividades de microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais de natureza ou finalidade cultural;

IV – promoção e estímulo da cultura nas áreas de economia da cultura, economia criativa, gestão de projetos e ações e empreendedorismo cultural, por meio de parcerias com o poder público e/ou a iniciativa privada;

V – descentralização e desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;

VI – promoção de práticas de desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade cultural;

VII - adequação da legislação, dos mecanismos de repasse de recursos e das regras de monitoramento e de prestação de contas à natureza específica da atividade cultural fomentada;

VIII - democratização do acesso aos recursos;

IX - progressividade nos investimentos de recursos do SMC destinados ao fomento das ações culturais;

X - periodicidade, no mínimo, anual do lançamento dos editais e chamadas públicas.

Parágrafo único. *Com vistas a garantir a inclusão social, a acessibilidade e a democratização do acesso aos recursos, os editais lançados com recursos do SMC deverão observar as diretrizes legais que versem sobre políticas e ações afirmativas.*



Art. 52-B. O SMC poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e ao teto de enquadramento para financiamento total estabelecido no edital.

Parágrafo único. Havendo exigência de contrapartida, esta deverá ser prevista no instrumento convocatório e ser apresentada em ações complementares voltadas à promoção de atividades artísticas e culturais e ações formativas em benefício da comunidade.

Art. 52-C. O SMC, para fins de execução das políticas públicas culturais, poderá se utilizar, a depender da natureza do objeto e de seu beneficiário, dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; das disposições das legislações de parcerias com organizações da sociedade civil; das legislações relativas a convênios e instrumentos congêneres; da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos casos de alienação de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação; e de outras normas previstas na legislação.

§1º O regime próprio de fomento à cultura mencionado no caput deste artigo será regido por legislação específica, que deve atender aos princípios e objetivos desta Lei.

§2º O SMC também poderá fomentar a cultura por meio de diplomas, certificações, comendas, condecorações, instituição de datas comemorativas, concessão de Selo de Responsabilidade Cultural, disponibilização de equipamentos culturais e outras modalidades de fomento sem repasse de recursos financeiros, conforme a legislação aplicável.

Art. 53-A. Poderão apresentar projetos culturais ao Sistema de Incentivo Fiscal:

I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais;

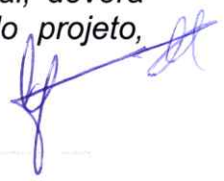
II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em cujos atos constitutivos figure:

a) atuação nas áreas previstas por esta Lei;

b) atuação no Município de Sobral;

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 53-B. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, seja no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através do Sistema de Incentivo Fiscal, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto,



ressalvados os bens e serviços que não tenham similares no Município e/ou orçamentos de menor valor.

Art. 53-C. *O mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de 1 (um) contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar mais de 1 (um) projeto, respeitados os limites da presente Lei.*

Art. 57-A. *É vedada a aplicação dos recursos do FMC pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) ou outro órgão gestor da cultura equivalente, para pagamento de:*

I – despesa com pessoal e encargos sociais;

II – amortização da dívida pública;

III – serviço e encargos da dívida;

IV – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 60-A. *A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de editais específicos.*

Art. 66. *Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.*

Parágrafo único. *As ações artísticas culturais devem promover:*

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Art. 83-A. *As disposições da presente Lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.”*

Art. 3º Ficam revogados o art. 10, o inciso III do art. 39, os incisos I e II do art. 41, o inciso IV do art. 56, o § 2º do art. 60 e o art. 67 da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015.

Art. 4º Fica autorizada a republicação no Diário Oficial do Município, do texto consolidado da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, com as alterações feitas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 14 DE JUNHO DE 2023.**



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2339/2023

Ref. Projeto de Lei nº **074/2023**
Autoria: **Poder Executivo Municipal**.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Altera a Lei nº 1.471, de 03 de junho de 2015, que Institui o Sistema Municipal de Cultura, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JUNHO DE 2023.

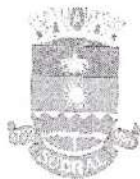


Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araujo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N° 1471 DE 03 DE JUNHO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SOBRAL, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, na forma que indica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de Sobral e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, na forma dos arts. 7º, incisos I e IX, art.35, I, alínea d e art. 185, todos da Lei Orgânica do Município de Sobral e da Lei Municipal nº 117 de 10 de junho de 1997.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

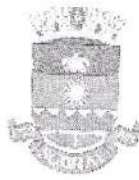
**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Sobral, com a participação da sociedade, no campo da Cultura.

**CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura**

Art. 3º. A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Sobral.

Art. 4º. A Gestão Municipal de Sobral entende a cultura como um importante vetor de desenvolvimento humano, educacional, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Sobral.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Sobral e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia criativa, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Sobral planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito municipal;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as políticas públicas.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 10. Garantir a criação e manutenção de ações de formação artística e cultural.

F



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Culturais**

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;

V – Direito à formação contínua e continuada nas diversas áreas de atuação.

**CAPÍTULO III
Da Concepção Tridimensional da Cultura**

Art. 12. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

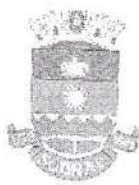
**SEÇÃO I
Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 13. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Sobral, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal e Art. 185 da Lei Orgânica do Município de Sobral.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 15. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, tradicionais, eruditas e demais campos da economia criativa.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de promoção de uma cultura de paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO II
Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 17. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem constituir uma plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos as cidadãs e cidadãos do Município de Sobral.

Art. 18. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos as cidadãs e cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura dos diversos grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 21. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 22. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho paritário, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**SEÇÃO III
Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 23. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, promovendo e fomentando a sustentabilidade, garantindo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, solidárias e sustentáveis, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, circulação, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia criativa, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 25. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 26. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 27. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Sobral deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

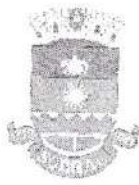
Art. 28. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas, agentes culturais e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios**

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade, transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 30. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Sociedade Civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

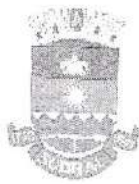
- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos**

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 33. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais públicas e privadas para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III
Da Estrutura**

**SEÇÃO I
Dos Componentes**

Art. 34. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

I - Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à cultura- SMFC;

III - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Fóruns Setoriais de Linguagens artísticas e manifestações culturais;

b) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

c) Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte - SMMGA;

SMBLLL;

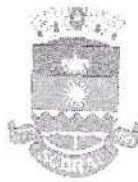
d) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura –

SMTSE.

e) Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais -

§ 1º. Os Sistemas Setoriais de que trata o inciso IV do presente artigo serão regulados por meio de regimento interno específico.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da juventude, do esporte, da tecnologia e desenvolvimento econômico, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO II
Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

Art. 35. A Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 36. Integram a estrutura da Secretaria da Cultura e do Turismo – SECULT/Sobral, as instituições vinculadas a seguir mencionadas:

- I – Escola de Cultura, Comunicação, Ofícios e Artes;
- II – Escola de Música Maestro José Wilson Brasil;
- III – Theatro São João;
- IV – Casa da Cultura de Sobral;
- V – Espaço Cultural de Aracatiaçu;
- VI – Espaço Cultural de Taparuaba;
- VII – Museu do Eclipse;
- VIII- Casa do Capitão-Mor
- IX - outras que venham a ser constituídas.

Art. 37. São atribuições da Secretaria da Cultura e do Turismo – SECULT/Sobral:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar, valorizar e difundir o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

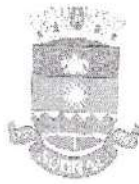
VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural na forma do art.10 desta lei;

f



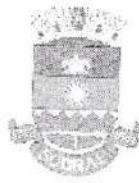
**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns Setoriais e fóruns territoriais de Linguagens artísticas e manifestações culturais;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC , bem como colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 38. À Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral, órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC, primando pelos princípios norteadores da gestão pública;
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de

f



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 39. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III – Fóruns setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais e fóruns territoriais de cultura;

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, composto paritariamente por membros do poder público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

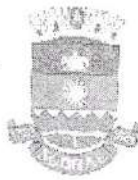
§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração e acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC indicados pelo poder público e os membros da sociedade civil, eleitos democraticamente, conforme regimento específico, pelos respectivos segmentos, terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação municipal, por meio da Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

I – Oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

b) Secretaria Municipal da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

c) Secretaria Municipal da Educação, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

d) Secretaria Municipal da Gestão, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

e) Coordenadoria Municipal Especial de Política de Juventude um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

f) Representante das Instituições Públicas de Ensino Superior, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

g) Representante da Coordenadoria Especial da Educação – 6ª CREDE, da Secretaria Estadual da Educação, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

h) Representante do Poder Legislativo Municipal, um (01) representante titular e um (01) representante suplente;

II – Oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes representantes da sociedade civil, que serão eleitos em fóruns territoriais e setoriais.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos fóruns setoriais ou instituições.

§ 2º. Dentre os representantes da sociedade civil deverá constar um membro do setor de produção cultural, um membro do setor empresarial e um membro das Instituições Privadas de Ensino Superior;

§ 3º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral.

§ 4º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança junto ao Poder Executivo Municipal;

§ 5º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias internas:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas;

III - Grupos de Trabalho;

IV – Fóruns Setoriais e Territoriais.

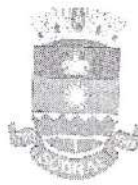
Art. 43. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - contribuir para a definição das diretrizes no processo de formação artística e cultural, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Sobral para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVI – funcionar como última instância recursal nas decisões que envolvam projetos submetidos ao fomento municipal à cultura;
- XVII - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e,
- XVIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão por parte do CMPC sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios, bem como a eleição de seus representantes no CMPC.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Pré-Conferências e Conferências Setoriais, Territoriais e Livres.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**SEÇÃO IV
Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Sobral, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Sobral, em conformidade com a Lei Municipal nº 117/97:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

Do Sistema de Incentivo Fiscal

Art. 53. Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderão abater do montante devido ao Município, relativo a estes tributos, as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta lei.

§ 1º Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

I - Até 100% (cem por cento) no valor da doação;

II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio; e,

III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município de Sobral, será 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15% da dívida.

§ 3º O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de inscrição expedido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura. Lei Municipal de Incentivo à Cultural – Sobral.

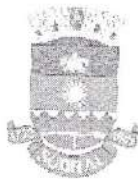
§4º O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do 2º, através do Conselho Municipal de Cultura.

Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 54. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 56. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - doações, patrocínios e investimentos realizados pelos contribuintes, ou substitutos tributários, do Imposto sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em favor de Projetos Culturais, nos termos desta lei ou de outra Lei Municipal de Incentivo à Cultural;

II - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Sobral e seus créditos adicionais;

III - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV - contribuições de mantenedores;

V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria da Cultura e do Turismo – Secult/Sobral; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

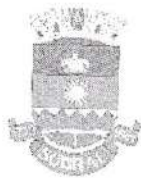
XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - saldos de exercícios anteriores; e,

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Secretaria da Cultura e do Turismo – SECULT/Sobral na forma estabelecida no Regulamento, e apoiará projetos culturais apresentados, na forma do regulamento, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 58. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 60. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de editais específicos.

Art. 61. Nas seleções de projetos por meio de editais as comissões avaliadoras deverão adotar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas, respeitadas as diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

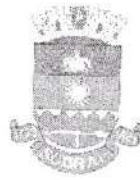
II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - Secult desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

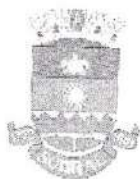
III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Art. 66. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 67. As ações artísticas culturais devem promover:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**SEÇÃO V
Dos Sistemas Setoriais**

Art. 68. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 69. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 70. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 71. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

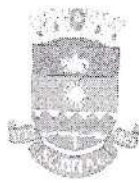
Art. 72. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 73. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
Dos Recursos**

Art. 74. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 75. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 76. O Município deverá destinar recursos do orçamento municipal, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- a) políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- b) para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 77. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

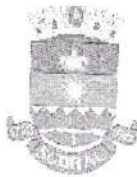
**CAPÍTULO II
Da Gestão Financeira**

Art. 78. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 79. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades territoriais.

Art. 80. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO III
Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 81. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 82. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. O Município de Sobral deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do Regulamento.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 03 de junho de 2015.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

VISTO: 
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1338/15
Ref. Projeto de Lei nº 1858/15**


Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SOBRAL, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, na forma que indica e dá outras providências.**”
aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de junho de 2015.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

VISTO:


Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE